



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03839/22**

Objeto: Aposentadoria - Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência de João Pessoa

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JOÃO PESSOA/PB. **Concessão do competente registro. Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2-TC 00985/2023**

### **RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos acerca da verificação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria geral da servidora Olívia Avelino Torquato, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, sob matrícula de nº 12.673-0, lotada na Secretaria de Educação Cultura e Esporte.

Às fls. 43/48 a Auditoria exarou Relatório Inicial, onde concluiu pela legalidade e sugeriu registro do ato concessório de aposentadoria. Sugeriu, também, aplicação de multa ao então gestor do instituto de previdência, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, em razão do envio intempestivo do processo de aposentadoria.

Defesa (Doc. 79568/22) anexada às fls. 60/67.

No Relatório de Análise de Defesa (fls. 74/80), a Auditoria sugeriu a aplicação de multa ao gestor Instituto de Previdência, à época do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 03839/22**

emissão do atodo, Sr. Edmilson de Araújo Soares, em razão do envio intempestivo do citado processo de aposentadoria.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas opinou pela:

- **LEGALIDADE** da concessão do registro de aposentadoria da Sra. Olivia Avelina Torquato; e
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor do IPMJP à época, Sr. Edmilson de Araújo Soares, em razão do envio intempestivo do processo de aposentadoria.

O gestor e o aposentando foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Considerando o parecer do Ministério Público os Relatórios da Auditoria e as demais peças integrantes deste processo, informando que a aposentadoria em exame reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório(fl. 36), porém, o envio dos autos analisados foi intempestivo, ensejando imputação de multa ao gestor do IPMJP à época da infração, Sr. Edmilson de Araújo Soares de acordo com o mandamento do Art. 5º da Resolução Normativa RN TC Nº 05/2016. recebidos por liberação extraordinária, por parte da Presidência deste Tribunal, em atendimento ao despacho de fls. 20/21 – DOC TC Nº 77890/21.

Assim sendo, peço vênia ao MPC e VOTO pela:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 03839/22**

🚦 **CONCESSÃO** de registro do ato aposentatório da servidora Olívia Avelina Torquato;

🚦 **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que haja observância ao exposto no art. 11 da Resolução Normativa TC nº 05/2016, sob pena de aplicação de penalidade quando da apreciação da PCA do citado instituto relativa ao exercício correspondente.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03839/22**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

🚦 **CONCEDER** de registro do ato aposentatório da servidora **Olívia Avelina Torquato**;

🚦 **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que haja observância ao exposto no art. 11 da Resolução Normativa TC nº 05/2016, sob pena de aplicação de penalidade quando da apreciação da PCA do citado instituto relativa ao exercício correspondente.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de abril de 2.023.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 12:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:39



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 13:41



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marclio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO